

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão Eletrônico n.º 13/2023

Processo Administrativo nº 00050-00000022/2023-98

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 e nas disposições do Subitem 15.2 do Edital em epígrafe, apresentar:

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, doravante Recorrente, contra o acertado decisum de arrematação do Item 01 em nome da doravante Contrarrazoante, fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, na modalidade "Pregão", forma "Eletrônica", tipo/critério de julgamento "Menor Preço", tendo como objeto: "Registro de Preços para eventual aquisição de bens permanentes: televisores, suportes de pedestal, com rodízios, e suporte fixo de parede para esta Secretaria de Estado."

2. Nessa esteira, aberto os trabalhos, na fase de credenciamento a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para o Item 01 e demais. Com efeito, ao fim e ao cabo, a proposta da Contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante do aludido Item.

3. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, a licitante REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA teve a pachorra de interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que não birrente inconformismo e puro desespero.

4. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irresignação da doravante Recorrente não merece nada além do que o seu pronto afastamento, vez que, tal como dito, ela se vale do jus speniandi, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

5. Em apertada síntese, a empresa REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA salienta que a proponente vencedora apresentou um produto que não atende as especificações do termo de referência, manifestando-se que o modelo ofertado pela Contrarrazoante, ou seja, "LG 50UQ801C", não possui saída para fone de ouvido (P2).

6. Sobre as alegações da Recorrente, devemos analisar a necessidade do item 01 TELEVISOR em ter uma saída P2, eis, que a saída P2 seria utilizada para conexão de fone de ouvidos, o que se demonstra desnecessário a utilização do equipamento eis que para uso nos departamentos da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA o que melhor vem lhe atender é o uso do equipamento que permite a conectividade de outros aparelhos por meio de sistema Bluetooth, Wi-Fi e outros que permitem a conectividade de aparelhos sem o uso de fios.

7. Ora, a administração pública deve se ater ao princípio da eficiência disposto na carta Magna de 1988 e também o da economicidade, o que existe de econômico em adquirir um equipamento de valor superior se existe uma oferta mais vantajosa que possui padrões de conectividade mais avançados aos de conexão P2? O que há de eficiente em utilizar uma saída P2 em equipamentos que ficarão fixos em paredes? Qual a eficiência e eficácia terá a utilização de uma saída P2 (fone) ao ser utilizado em um equipamento por um servidor (equipamento que conforme termo de referência ficará fixado em cômodos dos departamentos)?

8. Com o avanço tecnológico é muito mais vantajoso adquirir um produto de padrão e qualidade superior e que permite a conectividade de formas diversas ao do uso de saída P2 ao invés de adquirir um produto COM PREÇO SUPERIOR que contraria o princípio da economicidade e o da supremacia do interesse público.

9. Nobre julgador, comprar um equipamento que não bem dimensionado a necessidade de utilização da saída P2, sendo que existe outros meios de conexão para o uso do objeto, ou seja, o comprar por comprar ou o comprar para a satisfação de interesses não públicos, mas imediatistas, momento como o caço em comento, eis que ao abrir mão da melhor proposta apenas para atender-se ao uso de um CONECTOR DE SAÍDA (P2) QUE JÁ CAIU FORA DE USO pois o uso de outros meios de conexão tornam o modelo ofertado pela Contrarrazoante mais compatível para com os avanços tecnológicos, eis que, é visível que o mercado de eletrônicos pouco tem fabricado equipamentos com conectividade P2 devidos aos outros meios de conexão, assim, se priorizarmos a DESCLASSIFICAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE com fundamentos apresentados pela RECORRENTE estaremos

violando princípios, tais como o da eficiência do serviço público, princípio da supremacia do interesse público, o da economicidade e dentre outros, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência.

10. Sendo assim, considerando que existe outros meios de conectividade que podem atender ao fim que a administração predestina ao uso dos equipamentos, bem como, que o modelo ofertado pela Contrarrazoante é o que melhor atende em questão econômica e de eficiência, pois apresentou o melhor preço e também um produto de padrão de qualidade de excelência aos que estão disponíveis no mercado, nada mais do que justo e esperado, a não ser o julgamento, de manutenção da proposta afastando a alegações contratarias ao equipamento impetradas por parte da Recorrente.

11. Se de outro modo for o entendimento, pedimos que justifiquem a necessidade do uso da saída (P2), pois não podemos negar que uma exigência exacerbada que leva o ente da administração a adquirir um produto mais caro por algo tão simples e que provavelmente não terá um grande uso, este deve ser no mínimo justificado, pois é de interesse de todos.

12. Quanto ao Recurso da Recorrente depreende-se nitidamente das alegações de que ela não conhece muito bem das nossas fontes de Direito, e não está atualizada com os principais entendimentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não se ater a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

13. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 357/2015 – Plenário, in verbis:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

14. O entendimento colacionado in supra não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

15. Portanto, visando manter o interesse da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa – essa ofertada pela Recorrente –, entende-se que havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

16. Conforme previsão legal do §3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93, in verbis, a diligências promovidas pelo Pregoeiro prestigiam tais princípios, e constituem procedimento legal que dispensa previsão editalícia.

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

17. Portanto, o correto é que Vossa Excelência promova a realização de diligências com vistas a sanear falhas, vícios ou erros formais e materiais decorrentes do julgamento da proposta e habilitação dos licitantes, e não a desclassificação compulsória, nos moldes do que pretende, ardilosamente, a Recorrente, ASSIM VERIFICANDO SE O USO DAS SAÍDAS (p2) TERÃO REALEMNTE USO NA UTILIZAÇÃO DO DIA-A-DIA, evitando que o ente da administração pague mais caro por outro equipamento, violando assim o princípio da economicidade.

18. Note, Ilustre Pregoeiro, que não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)

19. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa –, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.”

(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)

“A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”

(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara)

20. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a

licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital".

21. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

22. Destarte, Ilustre Pregoeiro, dado o escorreito atendimento a todas as exigências editalícias problematizadas pelo Recorrente em seu papeluco, certamente Vossa Senhoria há de concordar: imbuída de má-fé, torpeza e puro DESESPERO, a Recorrente tenta justificar as baldas problematizações de seu papeluco recursal em elucubrações vazias.

23. Restando cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem os requisitos e exigências do instrumento convocatório de maneira satisfatória, e que, não faltam motivos de fato e de direito para que Vossa Senhoria pondere vosso decisum de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Item 01 à Contrarrazoante.

24. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente Contrarrazoante, alguns dispositivos legais e doutrinários.

25. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

26. Os preceitos básicos devidamente observados e respeitados pela Contrarrazoante e por Vossa Senhoria na escorreita condução dos trabalhos relativos ao presente certame também estão previstos no artigo 3º da lei supracitada, que dispõe, in verbis:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

27. Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º da mesma Lei, que preconiza:

"Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei."

28. As condutas da Contrarrazoante e de Vossa Senhoria prestigiam, ainda, o Decreto n.º 10.024/19 (o novo Regulamento Federal do Pregão Eletrônico, com o qual a Contrarrazoante já está familiarizada; aliás, DOMINA), que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, que a licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, in verbis:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

29. Outrossim, postas as razões de direito delineada in supra, e diante de todas as questões de fato salientadas, tem-se por inconteste que todos os argumentos da Recorrente não traduzem-se em outra coisa que não em birrente inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas.

30. Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o Item 01 são os mais convenientes, e que as características técnicas e qualidade do modelo de Televisão ofertado para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação do Item 01 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, conforme exaurido in supra.

31. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na conditio sine qua non que lhe garantiram a devida arrematação do Item 01, nos moldes do estabelecido pela Lei n.º 8.666/93 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada in supra, bem como à verdade dos fatos.

32. Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões do Recorrente, no sentido de desclassificar a Contrarrazoante, macularia as máximes principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

33. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, a Contrarrazoante

roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos produtos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pelo Recorrente, REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, consequentemente, a arrematação do Item 01 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Fechar